

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 349/2023

AUTORES:DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES RELATIVOS À EXPOSIÇÃO/USO DE TELAS DIGITAIS E ACESSO AOS RESPECTIVOS CONTEÚDOS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 349/2023

Estabelece diretrizes para a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes relativos à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

Art. 1º É dever da família, da sociedade e do Estado a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, tais como redes sociais, serviços de *streaming* e programação audiovisual.

Parágrafo único O dever da família, da sociedade e do Estado a que se refere o *caput* do artigo deve ser compartilhado com as organizações da sociedade civil, dos grandes grupos de mídia, das plataformas digitais, das agências de publicidade, na medida de suas responsabilidades.

Art. 2º A família deve propiciar ambiente propício para a criação e educação da criança e do adolescente, apto a garantir seu desenvolvimento integral.

§1º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras ações, a família tem o dever de promover e proteger os direitos das crianças e adolescentes relativos à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, a partir das seguintes diretrizes:

I – ser informado sobre a importância do papel de mediador a ser exercido pelos pais e cuidadores quando da exposição e acesso das crianças e adolescente às telas digitais e conteúdos midiáticos;

II – ser informado sobre, e ter à disposição ferramentas de filtragem e bloqueio de conteúdos, de fácil acesso aos pais e cuidadores que possibilitem o efetivo controle das famílias na gestão da vida digital de seus filhos;

III – observar a classificação indicativa dos conteúdos, consistente na informação prestada às famílias sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais não se recomendam.

§2º A informação aos pais e cuidadores a que se refere o inciso I do §1º do presente artigo, quando realizada pelo Estado, poderá incluir os meios que este dispõe para a comunicação com a família, tais como:

I - reuniões escolares;

II – comunicados enviados junto ao boletim escolar;

III – estratégias a serem implementadas junto a eixos de intervenção nas áreas da assistência social, educação e saúde do Programa “Nossa Gente Paraná”, instituído por meio da Lei n. 20.548, de 27 de abril de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º As entidades privadas que direta ou indiretamente estão relacionados ao oferecimento de conteúdo digital também são responsáveis pela proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, devendo:

I – garantir o acesso adequado a conteúdos digitais para as crianças e adolescentes com deficiência, se eliminado quaisquer tipos de barreiras que as impeçam de interagir com as diferentes mídias;

II – não realizar e combater a comercialização indevida de dados obtidos a partir do rastreamento ininterrupto dos hábitos e preferências das crianças e adolescentes, com a responsabilização das plataformas digitais, na forma da lei;

III – evitar e combater toda forma de violência e discriminação praticada ou propagada pela *internet*, tais como o *cyberbullying* e a violência sexual;

IV – disponibilizar ferramentas de filtragem e bloqueio de conteúdos, de fácil acesso aos pais e cuidadores, que possibilitem o efetivo controle das famílias na gestão da vida digital de seus filhos.

Art. 4º O Estado, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) e demais legislações regentes, também tem o dever de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, a partir das seguintes diretrizes:

I - implementar políticas públicas intersetoriais visando o treinamento de profissionais vinculados às áreas da saúde, educação, assistência social e áreas afins, sobre as diretrizes para a exposição saudável das crianças e adolescentes às telas digitais e os perigos advindos da exposição precoce e de conteúdo inadequado/incompatível;

II - implementar políticas públicas que orientem o uso produtivo das telas digitais a crianças e adolescentes, de acordo com a faixa etária;

III – promover campanhas educativas sobre os riscos da exposição precoce e prolongado às telas digitais a todos os setores da sociedade;

IV – estabelecer, na política educacional da rede estadual de educação, diretrizes para a utilização de telas digitais sob a perspectiva pedagógica;

V - incentivar a produção científico-acadêmica sobre o tema, visando orientar os diversos setores da sociedade, bem como subsidiar as decisões dos legisladores e gestores públicos;

VI - fomentar práticas de responsabilidade social corporativa voltada à promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

Art. 5º Para consecução das diretrizes previstas no art. 2º, 3º e 4º, o Estado poderá buscar a formação de parcerias com entidades da sociedade civil, nos termos do que dispõe a Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. O Estado também poderá firmar parcerias e convênios para fins de conferir executoriedade a presente Lei com o Ministério Público do Estado do Paraná, os Conselhos Tutelares e demais entidades que possam auxiliar o Estado, a família e a sociedade civil na proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente no tocante à exposição/uso de telas digitais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

—

Quem nunca presenciou a seguinte cena: uma família em uma mesa de restaurante, onde as crianças estão entretidas com os aparelhos celulares ou tablets. Tais aparelhos, muitas vezes, são usados para que as crianças “fiquem quietinhas”, deem um “sossego” para os pais. E este recurso também foi amplamente utilizado durante a pandemia, em razão dos pais estarem trabalhando em regime de *home office*, com as crianças em casa, com aulas *on line* (que aumentou substancialmente a exposição às telas).

Estes são exemplos da denominada “distração passiva.” Os estudos científicos já têm apontados os efeitos maléficos da exposição cada vez mais intensa e precoce das crianças às telas (celulares, smartphones, tablets, notebooks, computadores, além da TV). Nos bebês, o atraso da fala e da linguagem é associado à exposição passiva às telas por períodos prolongados. (Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de Orientação. Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital (2019-2021). Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22246c-ManOrient_-_MenosTelas_MaisSaude.pdf. Acesso em 08 fev. 2023. p. 3.)

A exposição excessiva também pode interferir no estabelecimento de rotinas de dia/vigília e da noite/sono, que é fundamental para a produção de hormônios que permitem o desenvolvimento corporal e mental harmonioso. (Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de Orientação. Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital (2019-2021). Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22246c-ManOrient_-_MenosTelas_MaisSaude.pdf. Acesso em 08 fev. 2023. p. 3.)

Interessante, ainda, destacar o poder que as mídias têm de preencher “vários vácuos, temporal ou existencial, desde *não ter o que fazer*, distrair, falta de apego, abandono afetivo ou mesmo pais ocupados, estressados ou cansados demais para dar atenção aos seus filhos, ou por que eles nem mesmo desgrudam de seus próprios celulares.” (Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de Orientação. Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital (2019-2021). Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22246c-ManOrient_-_MenosTelas_MaisSaude.pdf. Acesso em 08 fev. 2023. p. 4.)

Fato é que a exposição passiva retira da criança e do adolescente a possibilidade de exercitar ativamente suas habilidades físicas, sociais, emocionais. E cada vez mais os pais lembram: “na minha época, andava de bicicleta, jogava bola na rua, brincava de casinha...” Explorava-se de maneira mais intensa o brincar ativamente, um direito, aliás, tão atual em nossa legislação.

Logo, se a exposição inadequada das crianças e adolescentes às telas tornou-se um problema de saúde pública, é dever da família, da sociedade e do Estado reconhecer tal situação como gravosa e buscar uma maior conscientização



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da sociedade sobre o tema, compartilhando responsabilidades e buscando alternativas para minimizar os impactos desta avalanche de patologias associadas ao uso indevido das telas digitais.

Com o presente Projeto de Lei, oportuniza-se trazer essa importante discussão ao Parlamento, a fim de que se estabeleça diretrizes para direcionar ações para a família, Estado, entidades privadas e sociedade civil sobre a exposição/uso de telas digitais e os respectivos conteúdos, tais como redes sociais e serviços de *streaming*.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2023, às 09:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **349** e o código CRC **1E6D8D3D1B1C6BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9423/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de maio de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 349/2023**.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9423** e o código CRC **1D6B8D3F5D6A8ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9563/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 10/05/2023, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9563** e o código CRC **1F6F8D3E7E2C5DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6167/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/05/2023, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6167** e o código CRC **1D6C8C3F7E4E6CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2837/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 349/2023

Projeto de Lei nº 349/2023

Autoria: Deputado Evandro Araújo

Estabelece diretrizes para a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes relativos à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES RELATIVOS À EXPOSIÇÃO/USO DE TELAS DIGITAIS E ACESSO AOS RESPECTIVOS CONTEÚDOS. ART. 227, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 4º, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 24, IX, XII E XV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, visa estabelecer diretrizes para a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

demaís elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Neste mesmo diapasão, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Inicialmente, há que se mencionar que o referido Projeto de Lei versa sobre tema extremamente atual e que demanda de atenção, encontrando-se devidamente respaldado na Constituição Federal, em seu art. 24, incisos IX, XII e XV, conforme se observa:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Verifica-se que o tema ora tratado enquadra-se em diversos dos tópicos elencados como hipótese de competência concorrente, contidos no Art. 24, dentre os quais se destacam a educação, a defesa da saúde e a proteção à infância e à juventude.

Além disso, o presente Projeto de Lei objetiva conscientizar as famílias sobre a correta utilização das telas digitais, de forma que encontra guarida no objetivo previsto no Art. 227, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente também traz o dever da família e do Poder Público na proteção dos direitos da criança e Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim sendo, verifica-se que o presente encontra respaldo Constitucional, uma vez que versa sobre matéria de competência concorrente, demandando de SUBSTITUTIVO GERAL para adequações técnicas.

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente Projeto de Lei não implica em acréscimo de despesas, de forma que encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL em anexo**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 349/2023

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 349/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica assegurada a proteção de crianças e adolescentes ao uso e exposição de telas digitais.

Art. 1º É dever da família, da sociedade e do Estado a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, tais como redes sociais, serviços de streaming e programação audiovisual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, serão adotados os conceitos e diretrizes estabelecidos nos artigos 227, da Constituição da República, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º A família deve propiciar ambiente seguro para a criação e educação da criança e do adolescente, apto a garantir seu desenvolvimento integral.

§1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo de outras ações, a família tem o dever de promover e proteger os direitos das crianças e adolescentes relativos à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, podendo:

I – buscar informação sobre a importância do papel de mediador a ser exercido pelos pais e cuidadores quando da exposição e acesso das crianças e adolescente às telas digitais e conteúdos midiáticos;

II – buscar atualização sobre as ferramentas de filtragem e bloqueio de conteúdos digitais;

III – observar a classificação indicativa dos conteúdos, consistente na informação prestada às famílias sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais não se recomendam.

§2º O Poder Público poderá fornecer informações aos pais e cuidadores a que se refere o parágrafo anterior por meio de reuniões escolares, comunicados enviados junto ao boletim escolar etc.

Art. 3º As entidades privadas que estejam relacionadas ao oferecimento de conteúdo digital promoverão a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

Parágrafo Único. Caberá aos envolvidos enquadrados no *caput*:

I – garantir o acesso adequado a conteúdos digitais para as crianças e adolescentes com deficiência; e

II – evitar e combater toda forma de violência e discriminação praticada ou propagada pela internet, tais como o cyberbullying e a violência sexual.

Art. 4º O Estado, a fim de promover a proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, poderá:

I – buscar implementar políticas públicas intersetoriais visando o treinamento de profissionais vinculados às áreas da saúde, educação, assistência social e tecnologia sobre a exposição saudável das crianças e adolescentes às telas digitais e os perigos advindos da exposição precoce;

II - implementar políticas públicas que orientem o uso produtivo das telas digitais a crianças e adolescentes, de acordo com a faixa etária;

III – promover campanhas educativas sobre os riscos da exposição precoce e prolongado às telas digitais a todos os setores da sociedade;

IV - incentivar a produção científico-acadêmica sobre o tema, visando orientar os diversos setores da sociedade; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - fomentar práticas de responsabilidade social corporativa voltada à promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2023, às 09:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2837** e o código CRC **1E6D9C5C2D1A2AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12071/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 349/2023, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de setembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2023, às 15:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12071** e o código CRC **1E6F9B5F2D3A4FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7683/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/09/2023, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7683** e o código CRC **1C6E9D5F2C3E4DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2968/2023

PARECER PROJETO DE LEI Nº 349/2023

Projeto de Lei nº 349/2023

Autoria: Deputados Evandro Araújo

Ementa: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES RELATIVOS À EXPOSIÇÃO/USO DE TELAS DIGITAIS E ACESSO AOS RESPECTIVOS CONTEÚDOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 349/2023, de autoria do Deputado Evandro Araújo, que Estabelece Diretrizes para a Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes Relativos à Exposição/Uso de Telas Digitais e Acesso aos Respectivos Conteúdos.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável com Emenda Substitutivo Geral de lavra da Deputada Flávia Francischini na Comissão de Constituição de Justiça, estando apto, portanto, a prosseguir o seu trâmite.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deficiência, em consonância ao disposto no artigo 62, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular:

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência:

I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do Poder Público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

II – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes e às pessoas com deficiência;

III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. (NR)

Portanto, cumpre ao presente parecer promover análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à elaboração de políticas públicas para a criança, adolescentes, idoso e pessoas com deficiência e seus efeitos práticos.

Em apertada análise, o presente projeto não possui nenhum óbice, vez que não gera nenhum prejuízo técnico ou ônus ao Estado.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 349/2023, de Autoria do Deputado Evandro Araújo, na forma da Emenda Substitutivo Geral apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Presidente

DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Relator



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2023, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2968** e o código CRC **1D6F9D7D5A7A3AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12663/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 349/2023, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de outubro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12663** e o código CRC **1B6C9B7D7D2C8CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8087/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 14:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8087** e o código CRC **1C6C9C7F7B2C8AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3129/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 349/2023

Projeto de Lei nº 349/2023

Autor: Deputado Evandro Araújo

Estabelece diretrizes para a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes relativos à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Evandro Araújo, objetiva estabelecer diretrizes para a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes relativos à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

—

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, em consonância ao disposto no artigo 60 do Regimento Interno:

Art. 60. Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

I – Objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;

II – proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - tratem de processos ou atos de inovação, em diversas formas, tais como inovação de produto, de serviço, em processo produtivo, de modelo de negócios, tecnológica, logística e em marketing.

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Em sua justificativa, o autor da proposição esclarece que a exposição excessiva das crianças às telas, é considerado um problema de saúde pública presente em nossa sociedade, causando uma série de problemas no desenvolvimento.

A proposição objetiva trazer o assunto para o Parlamento, com a finalidade de estabelecer diretrizes para direcionar as famílias e demais membros da sociedade.

Tendo sido analisado na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de lei foi aprovado na forma do substitutivo geral.

Ademais, a proposição foi analisada e aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Parlamentar está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade.

–

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº **349/2023**, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Curitiba-PR, 27 de novembro de 2023.

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Relator

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Relator



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 15:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3129** e o código CRC **1D7D0E1E1F9B4CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13375/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 349/2023, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de novembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência; e
- Comissão Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13375** e o código CRC **1E7E0A1D2E7D5EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8558/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 09:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8558** e o código CRC **1F7A0F1A2E7E5FA**